



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.902170/2008-80
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.111 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FRENTE OESTE COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2003

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação de débito de Cofins, vencido na data de 15/01/2003, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 88/92, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior dessa mesma contribuição referente ao mês de janeiro de 2001, recolhida em 15/02/2001.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado foi integralmente utilizado para quitar débito da Cofins declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 05.

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente apresentou a correspondência às fls. 05, encaminhando cópia da DCTF original e da Retificadora, bem como da DIPJ, ano-calendário de 2001, visando esclarecer eventuais diferenças apuradas pela Receita Federal.

Aquela DRJ tomou a referida correspondência como manifestação de inconformidade e a julgou improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 13-23.482, datado de 13/02/2009, às fls. 111/114, sob a seguinte ementa:

“COFINS. COMPENSAÇÃO.

Somente a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte da suposta existência do crédito a ser utilizado na compensação, não se prestando a tal comprovação o simples cotejo do pagamento arrecadado com o valor do débito informado na DIPJ e declarado em DCTF não espontaneamente apresentada.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (117/129), requerendo o cancelamento do Per/Dcomp sob o argumento de que o débito declarado não existe, tendo em vista que apresentou DCTF retificadora, retificando o valor inicialmente declarado para R\$27.995,14 cuja quitação ocorreu por meio de pagamento, no valor de R\$12.403,06, e o saldo, no valor de R\$15.592,08, foi compensado por meio do Per/Dcomp nº 00682.22309.270704.1.3.4204, ou, caso assim não se entenda, a homologação da compensação do débito declarado, sob o alegação de que declarou e recolheu a maior a Cofins referente à competência de janeiro de 2001, e, ainda, que a DCTF retificadora e a DIPJ comprovam o erro no valor do débito da Cofins inicialmente declarado para aquele mês, assim como os livros Registro de Saídas de Mercadorias, doc. 01, de Apuração do ICMS, doc. 02, e Diário, doc. 03, ora anexados, demonstram o valor correto do faturamento (base de cálculo da contribuição) e a contribuição efetivamente devida, no valor de R\$4.896,60. Como recolheu a quantia de R\$16.125,95, tem direito à repetição/compensação do valor pago a maior, ou seja, de R\$11.229,34.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Preliminarmente, quanto ao pedido de cancelamento do Per/Dcomp em discussão sob o fundamento de que o débito nele declarado seria inexistente, não tomo conhecimento. Primeiro, porque compete à recorrente desistir de tal pedido, mediante petição endereçada à DRF de sua circunscrição fiscal; segundo, porque neste processo se discute compensação de débito tributário confessado pela própria recorrente, não cabendo o questionamento de sua certeza e liquidez, mas tão somente da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Ressalte-se que, ao contrário do entendimento da recorrente, o cancelamento do Per/Dcomp, em virtude de sua solicitação expressa no recurso voluntário, implica no reconhecimento, por parte dela, da certeza e liquidez do débito e da correção da decisão recorrida.

No mérito, a questão se restringe à comprovação de erro no valor da Cofins declarada para o mês de janeiro de 2001.

Para comprovar o erro na apuração e no valor declarado na respectiva DCTF, a recorrente anexou ao seu recurso as cópias das DCTFs, original e retificadora, bem como as cópias da DIPJ do exercício de 2002, de partes dos livros Registro de Saídas de Mercadorias, de Apuração do ICMS e do Diário.

A cópia da DIPJ, assim como a cópia de parte do livro Diário contendo a escrituração de contas patrimoniais não constituem documentos hábeis a comprovar o alegado erro no valor da contribuição apurada e declarada na respectiva DCTF.

A DCTF retificadora, se acompanhada de documentos fiscais (notas fiscais, livros Registro de Saídas de Mercadorias e/ ou de Apuração do ICMS) e contábeis (livro Razão contendo a escrituração das receitas operacionais), constitui documento hábil para comprovar o erro na apuração e no valor da contribuição inicialmente declarada e paga.

No entanto, no presente caso, o documento hábil juntado ao recurso voluntário às fls. 158, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, visando provar o alegado erro no valor da Cofins do mês de janeiro de 2001, declarado na respectiva DCTF, não o prova. Ao contrário, prova apuração a menor da Cofins declarada na DCTF original e também na DCTF retificadora. Naquele livro foram lançadas operações de vendas de mercadorias no valor total de R\$5.526.499,27, sendo R\$163.220,10 de mercadorias adquiridas/recebidas, código 612; R\$1.413.850,11 de mercadorias para industrialização, código 693; e R\$3.949.429,06 de outras mercadorias não especificadas, conforme discriminação no livro Registro de Saídas de Mercadorias às fls. 168.

Tomando-se como base de cálculo o faturamento registrado naquele livro, a contribuição efetivamente devida seria de R\$165.794,98 e não de R\$4.896,60 defendidos pela

recorrente. Salvo comprovação legal e/ ou benefício específico concedido a ela, toda a sua receita operacional bruta está sujeita à Cofins, nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, arts. 2º, 3º e 8º, e não apenas parte dela. Também a recorrente não justificou porque ofereceu à tributação dessa contribuição somente parte de seu faturamento.

Dessa forma, não tendo sido provado o erro alegado, a favor da recorrente, no valor da contribuição declarada para o mês de janeiro de 2001, não há como aceitar a retificação do valor declarado originalmente e, conseqüentemente, também não há como reconhecer o indébito tributário declarado como crédito financeiro no Per/Dcomp em discussão.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/11/1998, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, assim não há que se falar em homologação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 21/09/2011 11:49:49.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 21/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 13/10/2011 e JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS em 21/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1219.14368.WUAE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
AF95E2327CA59CE8B0DD0BA82A86F428A29490D6**